

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenador: José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-311-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A importância dialogal entre Direito e Sustentabilidade adquire cores intensas no momento recessivo e pouco animador em que encontra o período atual. De um lado, uma sociedade pouco consciente e muito menos comprometida com as futuras gerações, sobretudo nas questões ambientais; de outro, uma crise de representação que indica uma séria ameaça às conquistas obtidas pela cidadania das últimas décadas, mormente, a distribuição de renda.

Resultado da tecnologia galopante e cada vez mais embriagados numa modernidade líquida que transforma intimidade em futilidade, de fato, tem-se uma sensação de vazio efêmero.

Mais grave ainda, fruto de profundas lutas ao longo do século, os recentes avanços que relevaram o papel da sociedade XX, em especial dos Movimentos Sociais, Comunidades Tradicionais, Sociedade Civil Organizada, que estabeleceram a centralidade do tema da sustentabilidade para as perspectivas atuais e futuras, parecem na ordem do dia abduzidos de prioridade governamental, aliás, se os índices de subtração e subjugação do papel determinante da sociedade continuar nessa direção e não ocorrer uma urgente e incondicional mudança de paradigma prioritário para centralidade do binômio meio ambiente/sociedade, nem haverá perspectivas futuras.

Por isso, o Direito, enquanto instrumento regulatório que transcende as perspectivas reducionistas pela ausência de referências, e, no caso, a Sustentabilidade como instrumento essencial da nova ordem pós-nacional, evita o esgotamento das instituições em suas excentricidades. Assim, Sustentabilidade centrada nas suas próprias referências economicistas, esgota-se, e o Direito, resultado apenas de concepções elitistas e finalistas, perde o sentido.

Essa foi a grande questão que norteou as discussões teóricas e multidisciplinares dos textos apresentados no XXV Congresso do Conpedi.

De fato, pode-se perceber seu fio condutor e inquieto: a necessidade de transcendência dos conceitos restritivos e reducionistas e a ampliação de atores no processo decisório nas questões referentes ao meio ambiente e sustentabilidade como necessidade urgente.

Isso não é uma dentre outras opções, mas, sobretudo, a necessária e única forma de alguma esperança para o futuro.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCPR

A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO EFETIVADOR DE DIREITOS HUMANOS

THE CORPORATIVE SUSTAINABILITY LIKE A IMPLEMENT TOOL OF HUMAN RIGHTS

Daniela Aparecida Rodrigueiro ¹
Marco Antonio Turatti Junior ²

Resumo

A sustentabilidade empresarial une os institutos constitucionais da função social da empresa e da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo, destarte, a dignidade da pessoa humana, com uma relação consequencial no ordenamento jurídico. Assim, por meio da teoria poliédrica da empresa de Alberto Asquini que demonstra a criação desta por meio de quatro pilares fundamentais, sendo eles o subjetivo, o material, o funcional e o corporativo, destacaram-se práticas sustentáveis e em prol do ambiente em cada uma dessas vertentes, tornando a sustentabilidade empresarial possível e real, e principalmente um instrumento efetivo de promoção de direitos humanos.

Palavras-chave: Sustentabilidade empresarial, Função social da empresa, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The corportative sustainability adds the constitutional institutes of social function of the company and the ecological and ecologically balanced environment, promoting, in this way, the human dignity. So, by the multifaceted theory about the company in civil rights from Alberto Asquini, that divides the conception of company in four pillars: the subjetctive one, the material one, the corporative one and the functional one, pointing out sustainable actions, turning up the corporative sustainability possible and real, and principally a tool of effective promotion of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporative sustainability, Social function of the company, Ecologically balanced environment, Human rights, Human dignity

¹ Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Instituição Toledo de Ensino.

² Mestrando em Ciência Jurídica da UENP.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa compreender a sustentabilidade empresarial como uma forma de efetivação dos direitos humanos. Com um caráter multidisciplinar neste estudo, o presente artigo procura demonstrar a partir da concepção da dignidade da pessoa humana – tema amplamente discutido frente aos direitos humanos – como para se torna essencial para a sobrevivência da empresa, assumir a importante postura da sustentabilidade, da empresa socialmente responsável agregando aos viés do direito privado o caráter social apresentado no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a junção entre a função social da empresa com a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como forma, defendida neste estudo, de garantia da sustentabilidade empresarial como instrumento efetivador dos direitos humanos. Sob o recorte metodológico de pesquisa bibliográfico e dedutivo, o fenômeno poliédrico defendido por Alberto Asquini, jurista italiano, é tomado como base fundamental para a aproximação dos dois institutos, assim como referencial teórico norteador.

Destarte, analisa-se no decorrer do artigo, após análise da característica da socialidade no ordenamento jurídico brasileiro ressaltando os princípios dos direitos humanos, os quatro pilares de formação da empresa segundo o jurista italiano, a saber: o subjetivo, o material, o funcional e o corporativo. E identificando também, para a praticidade e eficiência do trabalho, maneiras sustentáveis de ação das empresas objetivando, justamente a efetivação dos direitos humanos, como integralidade da justificativa deste estudo.

1 A característica da socialidade do ordenamento jurídico brasileiro e seu enfoque nos direitos humanos.

A concepção de crescimento atrelada à ideia de enriquecimento, mola propulsora do mundo e dos ideais capitalistas dos últimos séculos hoje se vê ultrapassada diante da necessidade das empresas (quer no ambiente público mas igualmente no ambiente privado) assumirem função social, agirem com responsabilidade ambiental e humana e assim,

participarem, as empresa, de forma ativa, na redefinição da ideia de crescimento, hoje abandonada diante da necessidade de desenvolvimento sustentável.

As práticas mercantis e empresariais, desatreladas dos cuidados ambientais e da responsabilidade social estão gradativamente perdendo espaço na sociedade contemporânea e seu lugar vem sendo sistematicamente ocupado pelas empresas e pelos empresários que por uma razão ou outra, quer por conscientização quer por princípios legais quer mesmo por razões de estratégia de mercado, assumiram a bandeira da sustentabilidade, do respeito ao homem e aos direitos humanos, nele inserido a proteção dos recursos naturais.

E nesta redefinição de posturas, o direito posto assume papel de destaque ditando as linhas gerais e apontando os novos caminhos para que se consolide este novo desenho social.

Assim, temos que “direito e sociedade são entidades congêntas e que se pressupõe.” (NADER, 2016, p. 28). Não conseguimos identificar uma sociedade, sem suas leis – justas ou injustas aos olhares alheios – ou uma lei, sem a quem se destinar.

É fato é inquestionável, a sociedade precisa das leis que a regem, mas de acordo com aquela. De tal modo, tais devem ser totalmente atentas às necessidades e realidades da população. Declara Paulo Nader que

Atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos. Assim formulado, o Direito não é produto exclusivo da experiência, nem conquista absoluta da razão. O povo não é seu único autor e o legislador não extrai exclusivamente de sua razão os modelos de conduta. O concurso dos dois fatores é indispensável à concreção do Direito. (p. 29, 2016)

Ocorre que a ideia de Direito não se subsumi apenas às leis ou a sua criação em ambientes doutrinários e sem vista para a sociedade. Imperioso percebermos que a sociedade para qual é ela destinada faz parte de sua concretização de valores e princípios, e é de extrema importância para o bom andamento da harmonização social sendo pois um de seus princípios mais basilares.

Pois bem, temos na premissa do atual ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na Constituição Federal de 1988, um caráter democrático, e, além disso, social, baseados principalmente nos fundamentos da Constituição, contidos no artigo 1º. Os direitos

fundamentais, garantidos numa época em que a lei precisava saciar a ânsia de direitos mais humanitários da população, se acomodam junto com outras esferas de direitos como os sociais, que visam uma melhoria dentro do quadro em que os direitos individuais serão observados.

E, segundo o artigo 193 da Carta Magna, vemos que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Assim, consolida-se a ideia de um meio bem desenvolvido com garantias adequadas para sua manutenção, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado¹, que conseguirá basear uma maneira propícia para a sustentação de garantias individuais dentro da harmonização do direito e suas normas. Sobre isso, diz José Afonso da Silva (2007, p. 758):

“Ter como *objetivo* o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, hão de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída”.

É dentro de tantas esferas que se dividem essa ordem social para propiciar ao cidadão suas garantias individuais, que se encontra a previdência social, a cultura, a educação, a ciência e tecnologia, a comunicação social, entre outros, com o destaque e o enfoque deste presente estudo: o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal direito, que consagra a

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

“Esse dispositivo [o caput do artigo 225 da Constituição] pode ser dividido em quatro partes: a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade); b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo – bem difuso, portanto, indisponível; c) o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações” (SIRVINSKAS, 2011, p. 114).

sadia qualidade de vida enquanto bem juridicamente protegido, o direito ao ambiente garantido constitucionalmente, deve então ser espelhado nas legislações esparsas posto que regram e dispõe em outras palavras, sobre a vida humana em todas as suas nuances e seus pormenores e não apenas garantindo a vida de forma geral.

Entretanto, se faz necessário ter tal garantia, de manutenção da ordem social, também junto aos ramos do direito privado, para além da garantia junto aos denominados direitos coletivos dentro da constituição do homem comum – *o direito civil* (NADER, 2016, p. 363). E assim, tal característica ganhou silhueta no ordenamento civil por meio de diversos institutos que acabaram se pautando em formas sociais.

Dessa maneira, entendemos que dentro de um ordenamento baseado nas regras da Constituição Federal que determinam direitos e garantias fundamentais, num caráter mais solidário de sua face legislativa, teria dentro das suas normatizações infraconstitucionais tal caráter. Assim, podemos observar dentro do Código Civil um princípio de socialidade que permeia todos os seus institutos. É a manutenção de uma ordem social (trazida constitucionalmente) dentro das obrigações, das propriedades, dos contratos e das empresas. É isso que efetiva dentro do ordenamento jurídico questões de direitos humanos, baseados na dignidade da pessoa humana.

Entretanto, após esse esforço do poder legislativo e após 27 anos da promulgação da Constituição Federal, observam-se certas lacunas ainda persistem a ponto de não permitir que essa efetivação – tão almejada e necessária – possa, de fato, ser vista nas relações sociais, não apenas por leis, mas por reais iniciativas.

“O homem livre da pobreza, da miséria, da segregação cultural e educacionais, certo da garantia de efetividade dos direitos sociais relaciona-se socialmente de forma digna, reagindo aos fatores de dominação das elites sociais.” (NEME; TOLEDO, 2013, p.15).

Após os períodos de guerra, o espírito de socialidade recrudescer entre os homens, e a garantia de seus direitos nasceu após serem assolados das mais diversas formas, cruéis e bélicas. À tentativa de não se reviver a história, criaram-se mecanismos para garantir a dignidade e a igualdade do povo. Dentre elas a formatação da Organização das Nações Unidas e a regulamentação dos Direitos Humanos internacionalmente, pela Declaração de Direitos do Homem, em 1948.

Os Direitos Humanos são uma ideia política com base moral e estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Eles são uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Os Direitos Humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico que essa nação adota. Nenhuma ideologia política que não incorpore o conceito e a prática dos Direitos Humanos pode fazer reivindicações de legitimidade. E, finalmente, há o reconhecimento crescente de que o respeito aos Direitos Humanos é imperativo para a sobrevivência da humanidade (CUNHA, 1998).

E assim sendo, se os Direitos Humanos envolvem a universalidade de pessoas da humanidade, as minorias estão necessariamente presentes no raio de atuação dos mesmos. Oportuno então, para uma compreensão mais objetiva, analisarmos historicamente estes direitos.

A consolidação e determinação dos Direitos Humanos dentro de uma sociedade ou do ordenamento jurídico são extremamente amplas e pautadas na evolução histórica, social e cultural do povo a quem ela destina seus preceitos e normas.

Quando da Revolução Francesa, em 1789, surgem os três grandes pilares dos Direitos Humanos (*liberté, égalité, fraternité*) para os ordenamentos jurídicos mundiais; a estes tempo a sociedade era dividida em três grandes polos: povo, clero e nobreza. O primeiro deles tinha muito pouca vantagem em face dos demais, o que gerou grande mobilização para mudança e abolição dessa classificação iníqua, no pós-revolução.

Sobre isso, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Na verdade, um dos primeiros passos da Revolução de 1789 foi a abolição dos privilégios. E logo no art. 6º, parte final, da Declaração de 1789 está a afirmação solene: 'Todos os cidadãos são iguais a seus olhos (da lei) e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e de seus talentos. (p.113, 2002)

Noticiada igualdade é a base estrutural para uma convivência harmônica dentro de uma sociedade, buscando frustrar o surgimento de conflitos de interesses ou de ausências de direitos jurídicos. Trata-se da chamada universalidade de direitos e garantias e que irá fundamentar toda a base dos Direitos Humanos. Entretanto, de nada adianta a igualdade

traduzida nas linhas frias do papel, ainda que se trata do texto constitucional, senão apresentada ao cotidiano das populações, se não efetivada².

E compreendido esse caráter no Código Civil como o princípio de solidariedade social e da função social dos direitos civis, da propriedade e dos negócios jurídicos (atos e contratos de natureza civil ou econômico-empresarial), a fim de que se conciliem as exigências de todo o coletivo com os citados poderes conferidos aos indivíduos (REALE, 2015, p.360). E foi essa uma das formas encontradas de se garantir a questão dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico.

Da lição de Paulo Luiz Netto Lobo, aduz que:

A ideologia do social, traduzida em valores de justiça social ou distributiva, passou a dominar o cenário constitucional do século XX. A sociedade exige o acesso aos bens e serviços produzidos pela economia. Firmou-se a *communis opinio* de que a solidez do poder residiria, substancialmente, no econômico e, relativamente, no político. Daí a inafastável atuação do Estado, para fazer prevalecer o interesse coletivo, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana (1999, p. 102).

E se torna relevantíssimo ressaltar esse caráter da socialidade na Lei Civil Brasileira posto que tal codificação é a mais importante na seara dos direitos privados. Ele, o Código Civil, é quem determina nortes para guiar aos encaixes jurídicos. “O Código Civil é a lei básica e não global do direito privado (DINIZ, 2009, p. 4).”

Assim, tal princípio reforça a novidade humanitária, e necessária, que diz a Constituição Federal. Afunilando o presente estudo e chegando ao ponto da interdisciplinaridade que nós propusemos, veremos agora como funciona este princípio no direito empresarial, regido não só pelo Código, mas também por leis esparsas no ordenamento jurídico; e, conseqüentemente como este tema estreita sua relação com o direito ambiental e a ordem social proposta na Constituição Federal.

² Por mais realistas que sejamos, cotidianamente acreditamos que a mudança das leis ensejará a mudança do mundo. É uma luta constante na busca de novas leis que tutelem liberdades e abram novos caminhos para a sociedade. O que não percebemos é que esse processo nada mais é do que uma movimentação do mundo para a consagração de práticas sociais, procedimentos políticos ou reconhecimentos jurídicos já existentes fenomenicamente e que precisam de formalização para ainda mais se disseminarem. Logo, é a prática do mundo, os jogos da sociedade e o exercício da cidadania que precederá a formalização jurídica pelo direito positivado. Diante disso, devemos abandonar a crença simplista de que a lei modifica o mundo, mas assumir o princípio de que o mundo modifica a lei (AGUIAR, 2002, p. 69).

Pontua Maria Helena Diniz:

“(...) o contrato ou estatuto social deverá perseguir a função econômica ou social, exigida pelo art. 421 do Código Civil, mero corolário do princípio constitucional da função da propriedade e da justiça, norteador da ordem econômica. O art. 421 institui, expressamente, a função social do contrato, revitalizando-o para atender a interesses sociais, limitando o arbítrio dos contratantes, para tutelá-los no seio da coletividade, criando condições para o equilíbrio econômico-contratual, facilitando o reajuste das atividades ou prestações e até mesmo sua resolução. (...). Pela teoria da função social da empresa, o empresário e a sociedade empresária deverão ter o poder-dever de, no desenvolvimento de sua atividade, agir a serviço da coletividade. (2009, p.23) ”.

Como diz o próprio nome do instituto, assinala-se sua função “social” significando em linhas preliminares tudo aquilo que tenha influência na sociedade, sem relegar, evidentemente a um segundo plano outros interesses e questões como os direitos trabalhistas dos empregados, os tributos pagos ao Estado, o lucro da empresa e do empresário, entre outros. Ensina Maria Helena Diniz (2009, p. 33) que:

A empresa tem responsabilidade social e desempenha importante função econômica e social, sendo elemento de paz social e solidariedade, constituindo um instrumento de política social e de promoção da justiça social. Sua responsabilidade social a impulsiona a propiciar, com sua atividade econômica, comunicação mais aberta com seus colaboradores e com a coletividade, melhores condições sociais, garantindo sua sobrevivência no mercado globalizado, por ser fator decisivo para seu crescimento, visto que ganhará o respeito de seus colaboradores e consumidores e provocará sua inserção na sociedade.

Esta garantia promovida pela integração do coletivo com os direitos individuais dá para a empresa uma maior importância para o papel que ela desempenha na sociedade, sendo inclusive considerado um diferencial de grande importância para investimentos.

Referida ideia, na concepção atual do empreendedorismo é calcada por vezes como estratégia mercadológica, apresentada então sob a roupagem do *marketing social* e buscando, após a consolidação da empresa, novos horizontes, clientes, investimento e mercado. Entretanto, a apresentação do *marketing social* não se apresenta difundida nas etapas iniciais da maturidade empresarial, e assim não se traduz eficazmente no perfil da empresa.

O uso do marketing social na divulgação de seus projetos sociais ou projetos de desenvolvimento de gestão social responsável, sem qualquer retorno financeiro, em muito melhoraria seus negócios e sua imagem, visto que uma boa atuação empresarial poderá ser polo de atração de grupos de interesse, em termos de investimentos e compromissos a serem assumidos com a cadeia de produção e circulação de bens e serviços. (DINIZ, 2009, p. 33-34).

O que não se pode abandonar, sob qualquer ótica é a premissa que as empresas têm função social obrigatória, baseada em preceitos constitucionais da ordem social, destacando-se aqui uma convergência de fatores abordados por tal ordem e em especial o caráter de socialidade da empresa: a sustentabilidade. Caráter este que se coaduna com a máxima também social do meio ambiente equilibrado, constitucionalmente garantido. Não apenas a do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também toda uma gama na ideia da empresa se sustentar sem interferir negativamente na paisagem natural do lugar onde se encontra, física e socialmente. Como um direito fundamental baseado na fraternidade, da terceira dimensão, integrando a coletividade (FERRAZ, 2009, p. 76).

A conscientização a respeito da relação entre meio ambiente e direitos humanos e a reivindicação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado iniciou-se a partir da Conferência de Estocolmo, de 1972. Esse foi o primeiro foro mundial a debater os graves problemas ambientais do planeta. Embora não tenha declarado o direito humano ao ambiente, ela estabeleceu claramente o elo entre meio ambiente e direitos humanos civis e políticos (liberdade, igualdade e dignidade) e econômicos, sociais e culturais (adequada condição de vida e bem-estar) [...]. (CARVALHO, 2010, p. 142).

Essa postura sustentável da empresa, buscando o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve-se muito também ao liberalismo como forma de intervenção da economia, além de vertentes sociopolítica e tecnológica, buscando reequilibrar o mercado econômico (FIORILLO, 2015, p. 25). Assim, o desenvolvimento sustentável aparece como caráter da socialidade também em outros aspectos da Constituição de 1988³.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...].

A busca e a conquista do "ponto de equilíbrio" entre desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites de sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país (SARDEMBERG, 1995).

A relação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos humanos se mascara como uma causa-consequência, onde estes só conseguem se efetivar num contexto onde aquele seja realmente efetivo, e assim a sociedade estar apta a receber direitos da Declaração Universal (CARVALHO, 2010, p. 145). É notável o paralelo técnico e evolutivo das duas vertentes do direito no panorama atual⁴.

2 A efetivação da sustentabilidade empresarial sob o aspecto teórico de Alberto Asquini

Para que a sustentabilidade empresarial seja uma ferramenta eficaz na efetivação dos direitos humanos, conforme o desmembramento do princípio fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana, ambos demonstrados no tópico anterior, ela deve ser inerente à formação da empresa. Dessa maneira, a empresa conseguirá ser sustentável desde o seu início, e não sofrerá com uma possível adequação já no andamento de suas atividades. E também, afasta-se aqui a ideia de se vender a sua função social como um diferencial, um *marketing social* sendo que esta deveria ser comum – e não característica diferencial – a todas.

O desenvolvimento sustentável envolve a busca simultânea de prosperidade financeira, qualidade ambiental e equidade social. As empresas que buscam sustentabilidade precisam visar não apenas um simples resultado financeiro, como costumavam fazer, mas os três resultados (GRAYSON; HODGES, 2002, p. 243).

⁴ “Os especialistas [de Direito Internacional, reunidos no Seminário Interamericano de Direitos Humanos e Meio Ambiente, realizado em Brasília, em março de 1992] ressaltaram o paralelo entre a evolução da proteção dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, tendo passado por processo semelhante de internacionalização e globalização (CARVALHO, 2010, p. 146).

Para localizar, então, a sustentabilidade por um viés inerente à formação da empresa, vamos, primeiramente, analisar o que é e quais são seus fatores primordiais na sua construção. O Código Civil – em lugar do antigo Código Comercial – não traz em nenhum de seus dispositivos legais a definição de empresa, traz apenas a de empresário, dando uma maior ênfase subjetiva ao estudo na atividade que é exercida pelo empresário e não mais na criação de um instituto abstrato a ser adequado posteriormente.

O conceito de empresário, como dito, demonstra que a empresa é muito mais enfatizada pela atividade proposta por ele. Faz essa diferenciação, Maria Helena Diniz: “A empresa é, portanto, a atividade econômica organizada desenvolvida pelo empresário; logo, não é sujeito de direito, não tendo personalidade jurídica. Sujeito de direito é o empresário individual ou coletivo, titular da empresa (2009, p.14).”

Alberto Asquini (1943, obra original), um dos doutrinadores que identificam pilares de fundamentação da figura subjetiva do empresário para a construção conceitual, defende a empresa como um fenômeno poliédrico, onde quatro perfis com diferentes intuitos construiria a ideia de empresa em si. São eles: o subjetivo (considerado o empresário); o material (compreendido pela universalidade de bens e direitos da empresa); o funcional (a atividade desenvolvida em si) e o corporativo (relação entre o empregado e os empregadores, bem como seus fornecedores).

Analisemos, agora, cada um deles, reconhecendo formulações da ideia sustentável (GARCIA; TURATTI JUNIOR, 2013), efetivando ideais de direitos humanos do ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, analisaremos o perfil subjetivo que consiste na figura do empresário. Para tanto, vale a pena aqui transcrever o conceito legal e máximo que trazemos do Código Civil que explica quem é o empresário: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, explicitado pelo artigo 966. Tendo em vista tal definição, podemos entender quem é esta figura de liderança e chave para a empresa⁵.

Esclarece Maria Helena Diniz sobre o titular da empresa:

⁵ É base do desenvolvimento da empresa, uma atuação de seu gerente com comprometimento com a equipe e com a empresa. Para tanto, funções como seleção de fornecedores, cuidados com gerenciamento de custos, atuação ambiental e condições de trabalho demonstram uma atuação sustentável e preocupada do empresário para com a sua atividade desempenhada (GRAYSON, HODGES, 2002, p. 244).

Há uma simbiose entre empresa e empresário. A empresa é uma sucessão repetida de atos praticados de forma organizada e estável, sendo uma constante oferta de bens ou serviços, que é sua finalidade unitária e permanente. Logo, toda atividade empresarial pressupõe o empresário (individual ou coletivo) como sujeito de obrigações e titular da empresa, detentor de poder de iniciativa e de decisão, pois cabe-lhe determinar o destino da empresa e o ritmo de sua atividade, assumindo todos os riscos, ou seja, vantagens e prejuízos (2009, p. 35).

É o empresário a peça fundamental da empresa, isso explica a maior importância na legislação em se conceituá-lo invés da atividade denominada empresa. Assim, podemos entender que as decisões que serão tomadas por uma empresa provêm do empresário, de sua visão de marketing e noção de empreendedorismos nas esferas econômica e social. E essa preocupação deve estar atenta à ação dos gerentes, que devem buscar conhecimentos sobre riscos ambientais e tecnologias mais limpas (GRAYSON; HODGES, 2002, p. 96).

Um empresário que aja com interesses convergentes, tanto profissionais quanto sociais, para a obtenção do lucro e pautado em atitudes éticas, está ele sendo sustentável em sua atividade.

O segundo perfil da teoria asquiniana é o material, que como dito acima compreende a universalidade de bens e o complexo de direitos sobre os bens empresariais (DINIZ, 2009, p.13). Aqui, neste que é considerado o elemento essencial da empresa, nos deparamos na mais clara forma de sustentabilidade dentro da empresa, pois, se é formado por um complexo de bens, de lugares, que estes sejam sustentáveis social e ambientalmente. Não se pode ter uma empresa que logo na sua fixação de atividade escolha um estabelecimento que possa dificultar a vida da população vizinha. Isso, mesmo que seus produtos traga uma influente e positiva contribuição para tal, não compensa se demonstrar uma perda da harmonia e característica própria da sociedade.

Estabelecimento é o complexo de bens de natureza variada, materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos, equipamentos etc.) ou imateriais (marcas, modelos de utilidade, desenhos industriais, expressões e sinais de propaganda, invenções, fórmulas, patentes, tecnologia, ponto, direito pessoal patrimonial, direito à prestação do trabalho dos empregados, direito de franquia, nome empresarial etc.) reunidos e organizados pelo empresário ou pela sociedade empresária, por serem necessários ou úteis ao desenvolvimento e exploração de sua atividade econômica, ou melhor, ao exercício da empresa. (DINIZ, 2009, p.684).

Todas essas bases institucionais do estabelecimento da empresa podem ser sustentáveis baseadas na ética no contato com seus funcionários, empresas colaboradoras ou fornecedoras direta ou indiretamente do seu serviço, quando se tratar de características imateriais. Ou, quando seu caráter for material, são sustentáveis aquelas que buscam recursos renováveis e que evitam o desperdício, para que a passagem da empresa não destrua o ambiente natural que ela encontra na sociedade que pretende se inserir. Assim, se caracteriza o segundo pilar do fenômeno poliédrico de Asquini dentro de padrões sustentáveis.

E disso decorre também a questão da interação entre a questão dos bens da empresa com o local que ela se encontra, fazendo com que essa interação descreva a sustentabilidade e escancare a função social da empresa.

Nesse sentido,

As comunidades desfrutam o poder de influenciar as atividades das empresas positiva ou negativamente. Elas já mostraram que têm condições de usar esse poder. Portanto, ganha outra dimensão a noção de relações comunitárias, termo antes utilizado em referência a um relacionamento restrito entre uma companhia e a comunidade local e em geral empregado de acordo com a disponibilidade da empresa de cooperar. [...]. Nos países mais desenvolvidos, o Estado pode ser o maior provedor de serviços sociais e do bem-estar social. Em países menos desenvolvidos, a provisão estatal talvez não exista ou não seja suficiente, e os problemas sociais são mais pronunciados. As grandes empresas podem optar por contribuir para as necessidades comunitárias a fim de garantir a coesão social e a estabilidade da comunidade, facilitando o recrutamento de funcionários e o trânsito seguro de pessoas e produtos (GRAYSON; HODGES, 2002, p. 121-123).

O terceiro perfil da teoria defendida por Alberto Asquini é o funcional que condiz a atividade com um fim único que converge todas as outras sucessivas atividades dentro de uma empresa. Aqui para tanto “organiza a força do trabalho e o capital necessário para a produção e distribuição de bens e serviços” na empresa (DINIZ, 2009, p. 13).

Do ensinamento do criador da teoria:

E razão da empresa econômica ser uma organização produtiva que opera por definição, no tempo, guiada pela atividade do empresário é que, sob o ponto de vista funcional ou dinâmico, a empresa aparece como aquela força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado

escopo produtivo. [...]. Em virtude de nosso vocabulário não dispor de uma outra palavra, simples como a palavra empresa, para eximir o conceito de atividade empresarial, não é fácil resistir ao uso da palavra empresa em tal sentido, conquanto não seja um uso monopolístico. (ASQUINI, 1996, p. 116).

Enfim, este talvez seja o perfil mais difícil de encaixar a sua gênese de sustentabilidade. Entendemos que essa atividade empresarial descrita é o conhecimento que o empresário e seus funcionários têm para produzir aquilo que eles se dispuseram a produzir. Assim podemos usar um termo mais técnico e interno: *know-how*. É este *know-how* que as empresas possuem que deve ser sustentável, e que interessam os consumidores⁶. De maneira tal, que o método que eles criaram para poder criar seus produtos encontre na tecnologia necessária um método não agressivo à ordem social.

O último perfil que resta analisar neste recorte metodológico é o corporativo que é relacionado ao tipo de relação que existe entre empresário e seus colaboradores horizontais e verticais. Por exemplo, o empresário e seus subordinados, ou seus sócios, ou seus colaboradores, ou seus fornecedores.

O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção. A organização se realiza através da hierarquia das relações entre o empresário dotado de um poder de mando – e os colaboradores, sujeitos à obrigação de fidelidade do interesse comum (ASQUINI, 1996, p. 122).

Terminando o reconhecimento da sustentabilidade logo na formação da empresa, aqui nós encontramos o ramo mais ético da sustentabilidade que é aquele da gerência das relações profissionais. Aqui se prezam para uma boa ordem social e também a dignidade da pessoa humana, como fundamento dileto aos direitos humanos, já analisados neste presente estudo, e elementos como boas condições para serem oferecidas no trabalho, saúde

⁶ “O consumidor tem cada vez mais interesse no impacto dos produtos sobre o meio ambiente durante a fabricação e ao serem jogados fora. Ele se preocupa com a produção de alimentos, a procedência dos ingredientes e o modo de fabricar, embalar e reciclar os produtos. Esse interesse faz com que fabricantes, produtores e varejistas mudem os métodos e deem informações ao consumidor por meio de rotulagem e certificação” (GRAYSON; HODGES, 2002, p. 143).

profissional e harmonização do trabalho na realidade, bem como a sabedoria relacional das pessoas no geral.

Essas alterações são mais evidentes na mudança da responsabilidade que as grandes empresas têm pela saúde e segurança de seus funcionários, consumidores e das comunidades onde atuam. As preocupações com saúde e segurança tradicionalmente se voltavam para a proteção das pessoas contra os efeitos nocivos de atividades ou produtos da empresa. As forças globais de mudança fazem com que essa questão passe a abranger um novo conjunto de critérios, com o nome mais apropriado de “saúde e bem-estar”. O tema emergente de gestão de saúde e bem-estar compreende não só saúde física e preocupações com proteção, mas também com influências externas como pressão, assistência dos dependentes, necessidade de aprendizado contínuo e aquisição de novas habilidades e equilíbrio entre trabalho e lazer (GRAYSON; HODGES, 2002, p. 105).

Entendemos, pois, que a sustentabilidade pode e deve estar presente nas quatro fases da empresa segundo a clássica teoria asquiniana. E se desde a sua concepção, a sustentabilidade já está em pauta, o marketing social buscado já se encontra presente nos resultados e lucros obtidos, além da credibilidade que a empresa passa para o seu cliente desta forma.

A função social da empresa faz com que a empresa seja um relevante agente social dotado de poder socioeconômico. A função social se dá pela preservação da dignidade humana, da livre iniciativa, do pleno emprego, redução das desigualdades sociais, e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dito no tópico anterior é a busca de recursos renováveis e desperdícios.

E assim, com a função social da empresa em voga juntamente com um interesse de preservação do meio ambiente em que encontra o instituto, a sustentabilidade – isto é, a própria empresa se sustentar sem degradar o seu meio natural, a dignidade da pessoa humana, básico aos princípios dos direitos humanos, a relação de trabalho digna e saudável – deixa de ser desafio e passa a se tornar realidade.

A consequência principal desse modelo de desenvolvimento é de elevar a defesa do meio ambiente ao mesmo patamar de importância de outros valores econômicos sociais protegidos pela ordem jurídica. [...]. Não há dúvida de que a proteção da vida, da saúde e do bem-estar humano só terá êxito se feita em harmonia da natureza. [...]. Deve-se ressaltar que a proteção ambiental não deve ser interpretada como simples preservação do ambiente,

em que as plantas nativas e os animais selvagens devam permanecer intocados. O que se busca é o equilíbrio entre conservação e utilização do meio ambiente, pois conservar significa utilizar respeitando as regras que regem o funcionamento dos ecossistemas. Dessa forma, a proteção ambiental ou a conservação da natureza tem por finalidade o manejo dos recursos naturais com o propósito de alcançar e sustentar elevada qualidade de vida humana para as gerações presentes e futuras. De acordo com o princípio da interdependência, não há como separar os interesses humanos da proteção da espécie humana, necessariamente há que se conservarem os ecossistemas, paralisando e impedindo as ações devastadoras do homem com o meio ambiente. (CARVALHO, 2010, p. 442-444).

Muito mais que uma interdisciplinaridade respeitada dentro do âmbito do direito, e uma harmonização de suas regras, deve haver uma adequação dos institutos naturais e dos criados legalmente. Aqui, voltamos para a máxima do ensino do direito que diz que ele é para a sociedade e criado pela sociedade, como assim citou Paulo Nader que iniciou este desenvolvimento científico, então ele deve respeitar aquilo que já existe e trazer novidades com justa e plena aceitação.

Para concluir,

Partindo-se da constatação de que o meio ambiente constitui o pressuposto sem o qual não pode haver condições propícias à vida, e em decorrência não poderá haver o gozo dos demais direitos humanos (tantos civis e políticos, quanto econômicos, sociais e culturais), então sua proteção deverá envolver limitações à liberdade individual. A noção de se impor em restrições ecológicas aos direitos humanos é recente e refere-se ao fato de que a liberdade individual não é determinada somente pelo contexto social (a dimensão social dos direitos humanos), mas também pelo ecológico. (CARVALHO, 2010, p. 450).

Ser sustentável dentro de relações jurídicas ou não, é uma maneira eficaz de preservar a harmonia que o direito tanto preza. Buscar dentro da sociedade o convívio e a relação do meio ambiente com os direitos humanos sem feri-los efetiva tanto um quanto o outro.

CONCLUSÃO

A sustentabilidade empresarial é demonstrada muitas vezes no cotidiano como marketing social de grandes empresas. Tratada como um diferencial de grandes empresas, neste artigo foi demonstrado a possibilidade de como essa atitude pode ser uma realidade mais próxima do ordenamento jurídico brasileiro e da realidade fática do país.

Demonstrada como uma simbiose de institutos constitucionais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função social da empresa, fundamentados na dignidade da pessoa humana, a sustentabilidade empresarial demonstra um forte prospecto de efetivação dos direitos humanos. Assim, baseado num recorte metodológico clássico do ordenamento civil da teoria asquiniana onde se analisou a possibilidade de incutir práticas sustentáveis nos quatro pilares de formação da empresa da sua formação poliédrica defendida pelo jurista italiano.

Assim sendo, o caráter da socialidade (juntamente com os princípios fundamentais constitucionais da empresa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado) consegue traçar uma relação de consequencialidade com os direitos humanos. E dessa maneira, conforme demonstrado por esse trabalho, se a sustentabilidade empresarial é uma forma de unificar essas duas vertentes, por óbvio ela consegue efetivar direitos humanos.

A sua concretização depende de esforços nas quatro áreas de formação da empresa, pelo referencial teórico adotado – subjetivo, material, funcional e corporativo – e assim demonstram um viés de medidas fáticas para a promoção da dignidade da pessoa humana, encarando ambos os institutos como necessários à vida humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. Procurando superar o ontem: um direito para hoje e amanhã. In: **Notícia do direito brasileiro**. Nova série. Nº 9. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2002.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v.35, n. 104, p. 109-26. out/dez 1996.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & Direitos humanos**. 1ª ed. 6ª reimp. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

CUNHA, José Sebastião Fagundes: **Os direitos humanos e o direito de integração**. 1998. Disponível em: http://www.fagundescunha.org.br/artigos/humanos_integracao.htm

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 8: Direito de Empresa**. 2ª ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAZ, Paulo Company. Hermenêutica do ambiente. In. MOTA, Mauricio (coordenador). **Função social do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

GARCIA, Lucyellen Roberta Dias; TURATTI JUNIOR, Marco Antonio. O “pensamento verde” da empresa: o dever constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a função social da empresa e a sustentabilidade. In: **Anais do III SIACRID**, Jacarezinho, 2013.

GRAYSON, David; HODGES, Adrian. **Compromisso social e gestão empresarial**. Tradução de Carlos Mendes Rosa, César Taylor, Monica Tambelli. São Paulo: Publifolha, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. In: **Revista de Informação legislativa**, v. 141, p. 362, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 38.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEME, Eliana Franco; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. A redução das desigualdades na CF de 1988 por meio do aperfeiçoamento da democracia social e da revolução educacional. In: **Estudos contemporâneos de direitos humanos**. Organizado por Dirceu Pereira Siqueira e Luiz Fernando Kazmierczak. Birigui: Boreal Editora, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 30ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARDEMBERG, Ronaldo Mota. **Ordenação territorial e desenvolvimento sustentável**. Folha de São Paulo, caderno I, p. 3, 24 de abril de 1995.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva. 2011.